

A. I.  
AUTUADA - 232114.0008/18-0  
AUTUANTE - MERCADÃO DO AÇO COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.  
ORIGEM - CLÓVIS PEREIRA SILVA  
PUBLICAÇÃO - DAT/SUL IFMT  
- INTERNET – 13.12.2018

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0191-04/18**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. MERCADORIAS ESTOCADAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. NULIDADE. LANÇAMENTO EFETUADO EM DESACORDO COM AS NORMAS DE REGÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Exigência fiscal imputada ao detentor das mercadorias, o qual se caracteriza como responsável solidário, nos termos do artigo 6º, inciso IV da Lei 7.014/96. Falta de indicação da forma de apuração da base de cálculo por parte do autuante. Vício insanável do procedimento. Auto de Infração **NULO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração ora apreciado, foi lavrado em 24 de julho de 2018, e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$ 186.696,76, além de multa de 100%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01. **50.02.02.** Estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal ou com documento falso ou inidôneo, sendo o estabelecimento regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia. Consta da descrição dos fatos pelo autuante de “*contribuinte encontrado com as mercadorias relacionadas na anexa declaração de estoque armazenadas no seu estabelecimento desacobertada de documentos fiscais de origem, apreendidas nos termos do anexo termo de apreensão de mercadorias e documentos pré impresso, lavrado no momento da ação fiscal. Intimado a apresentar as notas fiscais de origem das mercadorias, o contribuinte não desincumbiu-se do ônus*”.

A autuada, por seus advogados, apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 49 a 69, onde, preliminarmente requer a nulidade do lançamento fiscal, ao ressaltar não ser o agente fiscal autuante competente a lavratura do presente Auto de Infração, na medida em que mesmo em seu aspecto formal, é um instrumento jurídico-fiscal utilizado pela Administração para lançamento de ofício de crédito tributário, e deve ser praticado por servidor competente.

Com base na Lei 11.470/2009, entende que o agente público estava por força legal impedido de efetuar a lavratura do Auto de Infração, visto ter a sua competência como Agente de Tributos limitada nos termos do artigo 1º, § 3º daquele dispositivo legal, vez competir aos Agentes de Tributos Estaduais a constituição de créditos tributários decorrentes da fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional.

Aduz ainda a precisão do RPAF/99, prevê a sumária nulidade para atos praticados por autoridades incompetentes, nos termos dos artigos 18, inciso I e 42, transcritos.

Ante o exposto, ratifica que o Agente autuou sem Ordem de Serviço e a competência legal conforme determina a Lei, invocando decisão do CONSEF através dos Acórdãos JJF 0244-04/14, JJF 0244-04/14, JJF 0228-04/14, JJF 0226-04/14 e JJF 0221-04/14, cujas Ementas transcreve.

Fala que em consonância com os julgados trazidos, é possível ver que o Agente de Tributos está limitado à fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional, e na presente situação a empresa autuada não se encontra nas condições previstas em lei por ser tratar de empresa que tem como forma de pagamento a conta corrente fiscal.

Ainda como preliminar, argumenta que, com efeito, nítido que o nobre autuante causou cerceamento ao direito de defesa do autuado, visto que descumpriu o RPAF, aprovado pelo Decreto 7.629/1999 e Instrução Normativa da Secretaria da Fazenda, na medida em que não apresentou ao contribuinte, demonstrativos em formato editável, conforme determina com o RPAF/99 nos seus artigos 8º § 3º e 28, inciso VI, § 4º, II copiados.

Argumenta que as normas que disciplinam os processos fiscais determinam que os demonstrativos e planilhas elaborados pelo autuante, deverão ser apresentados em papel e, também, em disco de armazenamento de dados, em arquivo em formato texto. Ocorre que, no presente Auto de Infração, não foram elaborados e entregues ao contribuinte os arquivos digitais, ferindo de morte o RPAF/99 aprovado pelo Decreto 7.629/1999.

Frisa que a omissão de qualquer dos requisitos exigidos pelo RPAF, ou erro relativo a estes, se constitui em causa de nulidade do ato, bem como da ação de cobrança dela decorrente. No presente caso, é impossível desconhecer a nulidade da autuação diante das evidências constatadas, e tal fato fere frontalmente o disposto no artigo 25 do RPAF/99 reproduzido, o que atrairia a aplicação do artigo 18 do RPAF/99, igualmente copiado, a exemplo dos artigos 20, 21 e 28 § 4º, inciso I.

Requer, pois, que o preposto fiscal autuante seja declarado incompetente para a execução da ação fiscal e, caso não seja assim reconhecido, seja declarado, por cerceamento ao direito do contraditório e da ampla defesa, a nulidade do lançamento ora impugnado.

Após reproduzir os fatos, a capitulação legal e a penalidade imposta, esclarece que a atividade de fiscalização é essencialmente vinculada, ou seja, o agente fiscalizador se encontra inteiramente preso ao enunciado da lei. A instituição do tributo é sempre feita mediante lei, e sua arrecadação e fiscalização constituem atividade administrativa vinculada. A própria instituição do tributo há de ser feita nos termos estabelecidos na Constituição, na qual se encontram os princípios jurídicos fundamentais da tributação.

Observa que o agente de tributo ao lavrar o Auto de Infração não observou as normas do RPAF/BA, posto que os procedimentos básicos elementares para que se tenha o início a ação fiscal foram ignorados pelo agente fiscal, como, por exemplo: intimação para apresentação das notas fiscais de entrada e de saída de mercadorias, termo de início e encerramento de fiscalização, então imprescindíveis, dentre outros.

Argumenta ser a instituição do tributo sempre feita mediante lei, e sua arrecadação e fiscalização constituem atividade administrativa vinculada. A própria instituição do tributo há de ser feita nos termos estabelecidos na Constituição, na qual se encontram os princípios jurídicos fundamentais da tributação, e dizer que não há discricionariedade na atividade do agente público é afirmar o óbvio, mas ressalta que a fiscalização imposta ao contribuinte foi feita sem a devida Ordem de Serviço emanada pela autoridade competente capaz de autorizar o procedimento de fiscalização no estabelecimento comercial.

Alega ter sido lavrado um Auto de Infração eivado de erros, não gerando efeitos jurídicos, tendo em vista que, dentre outros equívocos, foi realizada uma auditoria de estoque tomando como base as mercadorias existentes no estabelecimento do contribuinte que, sem dúvida, não possui o

condão de comprovar com exatidão que os produtos encontrados na empresa fiscalizada estavam desacompanhados de notas fiscais.

Pontua que nessa perspectiva, o cerceamento do direito de defesa está evidente, na medida em que o preposto fiscal, não apresentou demonstrativo capaz de proporcionar ao contribuinte a possibilidade de defesa, diz apenas que se refere à mercadoria encontrada no estabelecimento comercial desacompanhado de documentação fiscal e constante na “DECLARAÇÃO DE ESTOQUE”, e não obstante a descrição dos fatos constantes no Auto de Infração, traz no Auto de Infração como seus anexos o “Termo de Apreensão de Mercadoria e Documentos” e o “DEMONSTRATIVO DE DÉBITO – TRÂNSITO DE MERCADORIAS”, ao tempo em que, no documento fiscal intitulado “Termo de Depósito n.º 117906”, assim transcreve: “Os bens apreendidos, conforme discriminação acima ficam sob guarda e responsabilidade da firma O CONTRIBUINTE”[sic], deveras confuso, inteligível. Há, indubitavelmente, descumprimentos dos preceitos normativos, pertinentes.

Salienta a irregularidade da conduta do autuante que com o intuito de caracterizar trânsito de mercadoria, citou um suposto caminhão, e essa intenção fraudada foi tão mal amparada na realidade que sequer o número da placa do caminhão foi citado, logo está evidente que não existia qualquer caminhão, como descrito na suposta infração.

Após transcrição dos artigos 28 § 4º II do RPAF/99, 127-A, 129 § 2º e 130, inciso II do COTEB, diz não ser razoável concluir que a mera “DECLARAÇÃO DE ESTOQUE” elaborada pelo preposto fiscal, seja capaz detectar a omissão de receita apurada através de levantamento fiscal, sem mencionar quais as mercadorias objeto do levantamento, se houve omissão de saída ou omissão de entrada, e outras exigências necessárias para que seja realizada uma auditoria de estoque.

Frisa não ter havido, em momento algum, a solicitação ao contribuinte de apresentar para análise dos livros obrigatórios/fiscais e as correspondentes notas fiscais de saídas e de entradas, tendo sido o Auto de Infração lavrado somente com as mercadorias encontradas em estoque no estabelecimento do contribuinte,

Garante inexistir nexo de causalidade entre as mercadorias encontradas no estoque da empresa e a alegação de estarem desacompanhadas de documentação fiscal ou idônea, isto porque, os procedimentos mínimos obrigatórios para que se faça uma auditoria de estoque foram tecnicamente ignorados.

Assegura que o controle de estoque realizado deveria ter tido seu curso seguido computando-se, o estoque inicial, as compras, as vendas e o estoque final das mercadorias, almejando, com tal rito, asseverar se as mercadorias encontradas no controle de estoque, em aberto, estavam ou não realmente desacompanhadas de notas fiscais de entrada.

Observa que o valor da base de cálculo que embasa a cobrança do lançamento foi arbitrado sem nenhum amparo legal e destoa dos valores comercializados pelo deficiente. Não foram apresentados os caminhos que chegaram à base de cálculo.

Verifica ainda, que a autuação se fundamenta, unicamente, em presunção, o que, é inadmissível, tendo em vista a ausência de previsão legal, tornando, portanto, a ação fiscal insustentável, em razão da inexistência concreta de elementos que comprovem o efetivo cometimento da suposta infração fiscal.

Ilustra que o processo administrativo fiscal e sua instrução deverão estar pautados no princípio da verdade material, expresso no artigo 2º do RPAF/99, copiado.

Garante impossibilitado de apresentar as notas fiscais das mercadorias, primeiramente por não ter sido intimado a apresentá-las, e por não saber efetivamente quais são as mercadorias objeto da autuação.

Assegura evidente que o presente Auto de Infração foi lastreado em elucubrações, visto que, as provas produzidas pelo agente fiscal são limitadíssimas, carece de segurança jurídica, há de se

considerar, inclusive, que nos arquivos da SEFAZ encontram-se a disposição notas fiscais de compra das mercadorias objeto da presente lide. Admitir que meras suposições fossem suficientes para imputar ao contribuinte uma sanção, *data vénia*, ser um absurdo.

Diz ser de fácil percepção a ausência de elementos probatórios para se estabelecer, com segurança, a materialidade e autoria da infração, bem como há infringência aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório e, por corolário, do devido processo legal, acarretando séria e inadmissível afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Neste sentido, invoca a jurisprudência no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, pacífica ao entender que os procedimentos do processo administrativo fiscal são cogentes e, em decisões reiteradas, assim tem se posicionado o CONSEF/BA, na forma dos Acórdãos CJF 0318-12/04, CJF 0317-11/09, JJF 0050-05/07, CJF 0345-12/06, JJF 0157-01/14, JJF 0156-01/10 copiados em suas Ementas.

Face ao exposto, estando as ações fiscais carecendo de liquidez e certeza fala indispensável que seja declarado nulo o presente Auto de Infração para que a justiça fiscal se concretize, e considerando indubitável a sapiência dos digníssimos julgadores, sabe-se que a exação fiscal deve ser totalmente rechaçada, uma vez que arbitrária, de acordo com a doutrina representada pelo ensinamento de Hugo de Brito Machado transcrita.

Registra que nenhum ato administrativo irregular ou viciado, como é o caso da ação fiscal que se vislumbra, escapa da apreciação jurisdicional, sendo essa uma norma na sua origem constitucional, de defesa dos direitos, sobretudo uma norma que, como princípio visa resguardar a ordem jurídica e a proteção do administrado, abrangendo, assim, desde logo, todos aqueles atos de autoridade capazes de causar lesão flagrante produzida ou por produzir pela Administração Pública.

Diz que um órgão da Administração Pública não pode a pretexto do seu poder de polícia, atuar ao arrepio da lei e do ordenamento jurídico, agindo com paixão de seus agentes fiscais para, extrapolando as disposições da Lei Maior do País, impor sanções que se convertam em abuso de autoridade, excesso de exação, evitando sua conduta de nulidade relativa, quando não absoluta, parcial, quando carente de efeito na ordem jurídica, pois, tornando tais atos passíveis não só de decretação de nulidade pelo Poder Judiciário, como igualmente responsabilização dos agentes públicos, autores do ato guerreado.

Destarte, o desencontro aventado pelo agente fazendário, aqui enfrentado pelos justos argumentos e fundamentos, deve ser contundentemente rechaçado por este Conselho, assim, em sublime amparo à manutenção da harmonia e da higidez jurídicas, bem como de todos os preceitos constitucionais aplicáveis na espécie, aduzidos ou não na presente peça, e considerando a falta de segurança à natureza da alegada infração fiscal, apresentando divergência entre as ações fiscais e a própria legalidade, não havendo alternativa a não ser recorrer-se a este Egrégio Conselho, via defesa.

Requer seja julgada procedente a preliminar de nulidade, em conformidade com o artigo 18, alínea “b” do RPAF/99, pelas razões expostas, sendo declarado nulo o Auto de Infração lavrado, e que se dê o arquivamento do presente Processo Administrativo Fiscal.

Informação fiscal prestada pela autuante às fls. 89 e 91 aponta que estando lotado na IFMT SUL, escalado para atuar no mês de julho de 2018 na Unidade Móvel Fiscal Vitória da Conquista II, foi solicitado pelo Inspetor Fiscal apurar denúncia recebida de que havia no endereço do contribuinte veículo em processo de descarga de mercadorias que, possivelmente, estaria em situação irregular, tendo se deslocado para o endereço e lá encontrado o veículo que acabara de descarregar mercadorias no estabelecimento, oportunidade na qual solicitou as notas fiscais e foi informado da inexistência da mesma, conforme descrito no Termo de Apreensão, motivo pelo qual as mercadorias foram identificadas e quantificadas na declaração de estoque, que também descreve a existência do veículo no interior do estabelecimento, situação confirmada pelo

contribuinte no momento da ação fiscal através da assinatura do termo de apreensão e depósito das mercadorias.

Pontua que foram lavrados Termos de Apreensão e Depósito de Mercadorias no Trânsito, Declaração de Estoque, Intimação para apresentação de Documento e Auto de Infração de Trânsito por se tratar de ação fiscal de Trânsito executada por preposto fiscal lotado numa Inspetoria de fiscalização de mercadorias em transito e escalado para o exercício de sua função numa unidade móvel fiscal, assim, não há que se falar em incompetência funcional.

Quanto ao argumento defensivo de que teria sido prejudicado seu direito de defesa pelo simples fato de não lhe ter sido entregue demonstrativos em formato editável, aponta ser o formato editável apenas uma das opções das planilhas, a primeira opção e necessária, que compõe o processo, é a via papel impresso, pois é nessa opção que a autuada dá ciência dos fatos e esta obrigação foi satisfeita conforme planilha de fls. 04 a 08 dos autos, datada de 23 de julho de 2018 com ciência da mesma em todas as suas páginas.

Vê assim que os argumentos articulados em sede de preliminares, não merecem acolhimento, uma vez que se apresentam devidamente comprovados através dos documentos lavrados que a ação foi de trânsito, exercida por um agente competente com ordem de serviço através da escala de plantão anexa e que foi entregue a autuada a cópia do demonstrativo de débito ao contribuinte, sendo, por isto, descabidas as alegações de incompetência do agente e cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito, no tocante ao argumento de ter prescindido de atos essenciais para validade da ação fiscal, como exemplificou ao afirmar não ter havido intimação para apresentação de documentos fiscais de entrada e saída de mercadorias, e que não foram apresentados demonstrativos capazes de lhe proporcionar a possibilidade de defesa, insinuando, inclusive, que o autuante teria faltado com a verdade quando relatou no Termo de Apreensão a existência do veículo tipo caminhão que fora objeto da denúncia de descarga de mercadorias em situação irregular, argumenta que ao assinar o Termo de Apreensão a sócia da empresa confirmou a veracidade dos fatos narrados.

Assevera que não obstante a característica sumária da atividade de fiscalização de mercadorias no transito, rebate as alegações de preterição de atos necessários indicando ter na descrição dos fatos no Auto de infração, informado que o contribuinte foi intimado para apresentar as notas fiscais de origem das mercadorias, porém, não desincumbiu do ônus; A intimação de fato foi feita e há nos autos, à fl. 09, o documento em via original da intimação para apresentação de notas fiscais de compras das mercadorias apreendidas, assinada pela sócia administradora da empresa.

Além disso, assegura que não houve intimação para apresentação de Inventário e ou notas fiscais de saídas vez ter a empresa sido inscrita no mês de fevereiro de 2018 e no cadastro do contribuinte havia informação que não possuía ECF e não foi emitida nenhuma nota fiscal eletrônica de venda, apesar da obrigatoriedade, mesmo porque, em atendimento ao caráter sumário da ação fiscal de trânsito, bastaria que comprovasse a origem das mercadorias e não seria lavrado o Auto de Infração.

Menciona a existência nos autos do documento “Declaração de Estoque” que possui declaração onde o preposto da empresa afirma que as mercadorias nela relacionadas estão de acordo com as existentes no estabelecimento e reconhece os efeitos tributários de tal declaração de estoque, como pode ser visto às fls. 10 a 13. Há, também, uma tabela de conversão de unidade para peso e os preços unitários, que não foram contestados pelo sujeito passivo.

Finalmente, pontua existir nos autos o demonstrativo de apuração da base de cálculo e imposto a recolher, descrevendo o tipo da mercadoria, a unidade, o peso por unidade, o preço por quilo, a base de cálculo, o ICMS apurado, o valor da multa aplicada e o valor total a recolher. Portanto, nota serem totalmente infundados e de cunho procrastinatório os argumentos quanto a

inexistência de intimação e demonstrativos com informações que lhe possibilitasse o exercício do direito de defesa.

Estranha se deparar com uma defesa onde a empresa demonstra conhecimento largo das normas do RPAF, porém, parece não ter conhecimento de que mais eficiente e simples para sua defesa seria, quando intimado, juntar as notas fiscais de compras das mercadorias, ao invés de buscar a nulidade do Auto de Infração alegando vícios formais que não ocorreram.

Assim sendo, e certo de que os argumentos de defesa da autuada são insubstinentes e foge da questão motivadora da sua lavratura, qual seja a inexistência de documentos fiscais de compra das mercadorias, requer que se julgue procedente o presente Auto de Infração em face da inexistência de documentos fiscais de compras.

## VOTO

O lançamento constitui-se em uma infração arrolada pela fiscalização, objeto de impugnação por parte da empresa autuada.

Observo que a empresa autuada tomou conhecimento do mesmo, e pode exercer de forma plena o seu direito de defesa, diante do fato de que lhes foram entregues os demonstrativos que embasaram a fiscalização, bem como os demais documentos e elementos que possibilitem a instalação do contencioso. Ainda assim, existem questões preliminares a serem apreciadas, o que passo a fazer.

Quanto à nulidade vislumbrada pelo sujeito passivo, pelo fato do lançamento ter sido efetuado por “autoridade incompetente”, na medida em que o lançamento de ofício seria ato privativo dos Auditores Fiscais, valem algumas considerações.

Em primeiro lugar, observo que a atribuição para a constituição do crédito tributário encontra-se prevista no artigo 107 e parágrafos da Lei 3.956/81, que vem a ser o Código Tributário do Estado da Bahia (COTEB), em alteração prevista pela Lei 11.470/09, de 08 de abril de 2009, DOE de 09 de abril de 2009, efeitos a partir de 01 de julho de 2009, “verbis”:

*“Art. 107. Compete à Secretaria da Fazenda a fiscalização e arrecadação dos tributos estaduais.*

*§ 1º A função fiscalizadora será exercida pelos Auditores Fiscais e pelos Agentes de Tributos Estaduais.*

*§ 2º Compete aos Auditores Fiscais a constituição de créditos tributários, salvo na fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e de empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional.*

*§ 3º Compete aos Agentes de Tributos Estaduais a constituição de créditos tributários decorrentes da fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional”.*

Pelos elementos presentes nos autos, se constata facilmente ter a ação fiscal se desenvolvido no trânsito de mercadorias, e nesta circunstância, independente da opção do contribuinte quanto a apuração do imposto, a legitimidade do agente autuante é patente.

Da mesma forma, os Acórdãos trazidos como parâmetro pelo sujeito passivo não podem ser acolhidos, diante do fato de não ser este o entendimento deste Conselho, o qual tem julgado nulos aqueles procedimentos que afrontam a Lei, o que não vem a ser o presente caso. Por tais razões, não acolho tais argumentos.

Em relação ao argumento de cerceamento do direito de defesa, conforme já firmado anteriormente, todos os elementos necessários para o pleno exercício do contencioso e do direito de defesa do contribuinte foram atendidos, tendo sido entregues cópias dos elementos que embasaram a autuação, contrariamente ao argumento defensivo posto, e pelo fato de ser ação desenvolvida no trânsito de mercadorias, e frente às peculiaridades de tal fiscalização, não

poderia o autuante entregar demonstrativo em formato editável ou mídia com tais elementos, o que, entretanto, não trouxe qualquer prejuízo à defesa e seu exercício, vez que todos os elementos para o pleno conhecimento do objeto da autuação se encontravam em poder do sujeito passivo.

Quanto a alegação de inexistir base de cálculo para as mercadorias arroladas, efetivamente assiste razão ao autuado, uma vez que quando da realização da contagem física e preenchimento do demonstrativo “Declaração de Estoque” o autuante não fez qualquer referência aos critérios adotados dentre aqueles listados na legislação regulamentar, para apuração e aferição dos valores das mercadorias.

Nestas circunstâncias, o artigo 22, inciso V, alíneas “a” e “b” da Lei 7.014/96 determina que “*A autoridade lançadora poderá arbitrar a base de cálculo do ICMS, quando não for possível a apuração do valor real, nas seguintes hipóteses....na fiscalização do trânsito: a) para fins de cobrança do imposto por antecipação, relativamente ao valor adicionado, estando as mercadorias acompanhadas de documentação fiscal, depois de adicionadas ao custo real as parcelas do IPI, fretes, carretos e outras despesas que hajam onerado o custo, será acrescentado, a título de lucro, o percentual correspondente, fixado em regulamento; b) no caso de ausência ou inidoneidade do documento fiscal, será adotado: 1 - o preço de pauta fiscal no atacado, se houver, ou o preço corrente da mercadoria ou de sua similar no mercado atacadista do local da ocorrência, aquele ou este acrescido do percentual de margem de lucro correspondente, fixado em regulamento; ou 2 - o preço de pauta fiscal no varejo, se houver, ou o preço de venda a varejo no local da ocorrência*”. (grifei).

Da análise das planilhas elaboradas pelo autuante, constato que na “Declaração de Estoque” estão anotados preços dos produtos a lápis, e no “Demonstrativo de Base de Cálculo” acostado pelo autuante, estão indicados preços de produtos, alguns deles iguais ou similares para produtos de natureza diversas, sem que se indique a fonte dos mesmos, frente ao comando legal acima transrito, não significando a assinatura do sujeito passivo em concordância com tais valores ou o acatamento daqueles ali indicados, vez que para a apuração de valores, a regra normativa deve ser obedecida, o que não aconteceu no presente caso, diante de tais fatos.

Poderia o autuante, em sede de informação fiscal, esclarecer quais os critérios adotados para a apuração dos preços indicados, todavia, não o fez de forma objetiva, se circunscrevendo a garantir ter procedido de forma correta, o que, como visto acima, não ocorreu, até pelo ato de que o demonstrativo dos preços sequer ter sido assinado pelo contribuinte, como ocorreu nas demais planilhas acostadas ao feito.

Tal prática se configura, pois, contrária ao comando legal, e não pode prosperar, em função do princípio da legalidade, da ampla defesa e do contencioso, se configurando tal ato em conduta que leva à caracterização de nulidade prevista no artigo 18, incisos II e IV, alínea “a” do RPAF/99, o qual preceitua ser nulo o lançamento os atos praticados e as decisões proferidas com preterição do direito de defesa e o lançamento de ofício que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Neste momento processual, a realização de diligência pelo autuante para esclarecimento de tais fatos se mostraria inócuas, frente ao lapso temporal decorrido entre a lavratura e o julgamento do Auto de Infração, e frente às circunstâncias que desembocaram na autuação pelo trânsito de mercadorias.

Por tal razão, julgo nulo o lançamento em tela.

## RESOLUÇÃO

**ACORDAM** os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 232114.0008/18-0, lavrado contra MERCADÃO DO AÇO COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto 7.629/99, alterado pelo Decreto 18.558/18, com efeitos a partir de 18 de agosto de 2018.

Sala de Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2018

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA- PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA